



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 122-91.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO – RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PARTICULAR DE USO
COMUM – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PDT – PP – PPS – PSDB)
MARCELO ESSVIEN
TELMO JOSÉ BORBA DE AZEREDO
ORISON DONINI CEZAR JÚNIOR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA. 1. Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem de uso comum. **2.** A conduta, embora irregular, não enseja por si só a aplicação da penalidade de multa prevista no § 1º do mencionado dispositivo, pois a penalidade deverá ser aplicada quando, embora notificado judicialmente, o responsável pela propaganda não restaurar o bem no prazo legal. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 48/49) que julgou improcedente a representação, considerando não ter sido demonstrada qualquer ilegalidade na publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 58/62), sustenta o recorrente que a afixação da placa com publicidade eleitoral é irregular, porquanto colocada na lateral externa de prédio comercial no Centro de Triunfo, local caracterizado como bem particular de uso comum. Requer a aplicação de multa, de forma individual, aos representados.

Com contrarrazões (fls. 64/67), subiram os autos e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 70).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a irresignação é tempestiva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 18/02/2013 (fl. 57) e o recurso interposto em 19/02/2013 (fl. 58). Portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, a questão diz respeito à existência (ou não) de propaganda irregular, mediante a colocação de um placa na parede lateral de um prédio comercial, localizado no Centro do município de Triunfo.

Com efeito, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 10 da Res. TSE nº 23.370/2011, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.”

O § 4º do referido artigo expressamente estabelece que “bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e **também aqueles a que a população em geral tem acesso**,

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada”.

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da foto da propaganda impugnada (fl. 05) e da certidão de fl. 13, restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum, qual seja, prédio comercial localizado na zona central do município de Triunfo.

Conforme muito bem apontado pelo d. Representante do Ministério Público Eleitoral, em sua peça recursal, a placa tinha ampla visibilidade à população, considerando que estava afixada em um prédio comercial localizada na esquina da principal via de trânsito do centro municipal.

Sobre o tema, calha referir o ensinamento do doutrinador José Jairo Gomes²

“Questão importante a ser considerada no citado artigo 37 da LE refere-se ao significado e à extensão da expressão bens de uso comum. Posto que apresente sentido bem definido no Direito Privado (cf. Art. 99, I, do CC), no Eleitoral seu significado é mais extenso. Nessa seara, tal termo deve ser compreendido não só como os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também aos particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do condomínio, mas às pessoas em geral. Assim, por exemplo, ginásios desportivos, cinemas, teatros, lojas, shoppings centers, galerias comerciais, estádios de futebol, restaurantes, bares constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são ‘de uso público’, pois não se destinam à utilização exclusiva de seus proprietários, mas ao público em geral. É esse o sentido do § 4º do artigo 37 da LE (introduzido pela Lei nº 12.034/2009), que reza: ‘Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.’”

²**Direito Eleitoral.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 336



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, restou configurada a irregularidade disposta no art. 37 da Lei das Eleições, porquanto os representados veicularam propaganda eleitoral em bem particular de uso comum.

Outrossim, destaca-se não ser aplicável a penalidade de multa prevista no § 1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.370/2012, assim redigido:

“Art. 37. (...)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).”

A propósito da situação colhida nos autos, retiro da sentença recorrida, *verbis*: “Soma-se a isso, ainda, a conduta da parte representada de prontamente retirar a placa afixada, em que pese não tenha havido ordem nesse sentido, resultando, em razão disso, absolutamente despropositada a imposição de qualquer sanção eleitoral aos representados, porquanto terem agido com evidente boa-fé.” (fl. 49)

Assim, tem-se que não há falar em aplicação da mencionada multa. Isso porque a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, e não para a veiculação da propaganda irregular em si.

Em mesma toada, os precedentes do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais:

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Placas. Necessidade da prévia notificação judicial do responsável para retirar a publicidade ou restaurar o bem para se poder cogitar da imposição de sanção pecuniária. Uma vez retirada a publicidade impugnada, incabível a aplicação de multa. Provimento negado. ” (TRE-RS. Representação nº 692, Relator(a) DRA. ANA BEATRIZ ISER, DEJERS 30/03/2010) (original sem grifos)

“Recurso. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. A remoção da publicidade impugnada diligenciada pela Justiça Eleitoral, sem que se tenha notificado os responsáveis para procederem à restauração do bem, inviabiliza a reforma da sentença para aplicação da multa a que alude o § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/97. Provimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

negado.” (TRE-RS. Representação nº 1023, Relator(a) DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTK, DEJERS 18/01/2010) (original sem grifos)

“ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU DE USO COMUM - MULTA - OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR DA PROPAGANDA - PENALIDADE MANTIDA - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO E DE NOTIFICAÇÃO A UM DOS CANDIDATOS CONSTANTES NO CARTAZ - PENALIDADE AFASTADA - PROVIMENTO PARCIAL. No caso de propaganda em bem público ou de uso comum, a multa somente deve ser aplicada quando não obedecida, pelo responsável, a ordem de retirada ou de restauração do bem. (...) Ausente intimação prévia, não basta a presunção da existência do prévio conhecimento por candidato beneficiado pela propaganda irregular para a imposição da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 949, Relator(a) SAMIR OSÉAS SAAD, DJE 01/09/2009) (original sem grifos)

“Agravos regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Notificação. Retirada. Ausência. Sanção. Insustentação. 1. Nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem. Caso não cumprida a determinação no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária. 2. Ao menos no que respeita à propaganda proibida no art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em RESPE nº 27626, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTO, DJ 20/02/2008) (original sem grifos)

Destarte, restando caracterizada a irregularidade da propaganda veiculada, nos termos do art. 37 e seu § 4º da Lei das Eleições, merece parcial provimento o recurso, com a declaração expressa da irregularidade da propaganda em questão, deixando-se de aplicar a multa prevista no § 1º em razão de sua imediata retirada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\u4k2m8ldseqIt5t1t1d6_12291_2012_147_130503161202.odt

Software